



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.001092/2007-04
Recurso nº 148.200 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2006

**PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO
- INFRAÇÃO**

Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

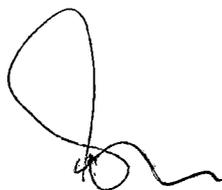
AGRAVANTE - REINCIDÊNCIA - GENÉRICA/ESPECÍFICA

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior. A reincidência genérica ou específica, agrava a multa aplicada em duas ou três vezes, respectivamente e é computada a cada ação fiscal em que o contribuinte sofreu autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/13) informa a documentação que a empresa deixou de apresentar, dentre as quais destaco os recibos de pagamento ou comprovante de depósitos identificando os beneficiados dos valores creditados por meio de cartão de crédito Flexcard fornecidos pela empresa Incentive House S/A em competências compreendidas entre 10/2004 a 11/2006, Livro Razão do período de 01/2003 a 08/2006 e Livros Diário não revestidos das formalidades legais.

A multa aplicada foi aumentada em decorrência de reincidências genéricas e específicas, conforme demonstra o cálculo da multa no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa à fl. 14.

A autuada apresentou defesa (fls. 16/27) onde discorre sobre as razões que a levaram a contratar a empresa Incentive House S/A como forma de incentivar as pessoas que exerciam cargos gerenciais a atingir determinadas metas.

Argumenta que a documentação solicitada foi apresentada, tais como as cópias de notas fiscais emitidas pela Incentive House, informando o valor pago, a relação dos favorecidos e Livro Diário com a respectiva contabilização.

Alega que está sendo penalizada pela não apresentação de documentos que não são seus, quais sejam, comprovantes de entrega dos cartões Flexcard.

Afirma que apresentou os Livro Diário e Razão de 01/2003 a 08/2006, mas os mesmos, aparentemente, foram desprezados.

Entende que não se mostra justa ou razoável, a imposição de multa pela não apresentação de documentos que em nada colaboraram com a apuração do pretenso crédito.

Considera a multa aplicada exorbitante, o que violaria o princípio do não-confisco, o direito à propriedade e a capacidade contributiva.

Afirma que o agravamento da multa à medida que o contribuinte questiona a autuação configura-se em cerceamento de defesa.

Posteriormente, a autuada vem juntar publicação em jornal de fato relevante relativo à incorporação da Zivi S/A Cutelaria pela Eberle S/A, bem como parecer de lavra do



Dr. Paulo de Barros Carvalho a respeito da natureza jurídica e conseqüências tributárias das atividades de Marketing de Incentivo.

Pela Decisão-Notificação nº 19.422.4/0100/2007 (fls. 149/157), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 162/176), onde efetua repetição dos argumentos apresentados em defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente questiona a natureza previdenciária dos valores pagos por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade, uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente à eventual superação das metas ou expectativas de desempenho pré-determinadas pela mesma.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição”.(RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99)”

“Comissões e prêmios. Distingão. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado

em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-06-03)"

Dessa forma, entendo que prevalecendo a natureza salarial dos valores pagos por meio de cartões de incentivo, de igual forma, prevalece a relação dos documentos solicitados com as contribuições previdenciárias decorrentes.

Embora a recorrente tenha alegado que sofreu autuação pela não entrega de documento que não seria seu, qual seja, comprovantes de entrega dos cartões Flexcard, o Relatório Fiscal da Infração é claro quando informa que os documentos não entregues relativos a tal pagamento seriam aqueles que permitiriam a identificação dos favorecidos.

A recorrente alega a insubsistência da autuação e afirma que apresentou a documentação solicitada, inclusive relação dos favorecidos com o pagamento de prêmio por meio de cartão de incentivo. Argumenta que os Livros Diário e Razão foram apresentados e, aparentemente desprezados. Questiona como a autoridade fiscal teria tomado conhecimento da contabilização de despesas com os planos de incentivo se os Livros não tivessem sido apresentados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a atuada deixou de apresentar os recibos de pagamento ou comprovante de depósitos identificando os beneficiados dos valores creditados por meio de cartão de crédito Flexcard fornecidos pela empresa Incentive House S/A em competências compreendidas entre 10/2004 a 11/2006, Livro Razão do período de 01/2003 a 08/2006, Relação dos Trabalhadores do arquivo SEFIP em meio papel, Livros Diário Auxiliares não encadernados e sem registro no órgão competente e Livro Diário Geral registrados após o procedimento fiscal.

Vale ressaltar que o que enseja o descumprimento da obrigação acessória em questão é a ausência de apresentação de documentos ou sua apresentação de livros ou documentos sem a observância das formalidades legais exigidas.

Quanto aos Livros Diário, os mesmos foram apresentados, tanto os auxiliares como o geral, entretanto, sem as formalidades legais exigidas. No caso do Livro Diário Geral, este foi exibido com o registro no órgão competente, porém, realizado após o início do procedimento fiscal, o que descaracteriza a denúncia espontânea.

Muito embora os Livros tenham sido apresentados em inobservância das formalidades legais, tal fato por si só, não resulta na imprestabilidade dos mesmos para fins de subsidiar a apuração dos fatos geradores, uma vez que não há nos autos informação de que a contabilidade não mereceria fé por alguma razão.

Quanto à alegação de que a empresa teria apresentado documentação suficiente ao trabalho da auditoria fiscal, cumpre dizer que não cabe à recorrente julgar se a documentação solicitada seria despicienda, mas tão somente apresentar o que lhe foi solicitado.

A recorrente também alega que teria apresentado a documentação solicitada, como, por exemplo, os Livros Razão e relação de favorecidos com os cartões de incentivo. Tal

informação não se coaduna com as informações apresentadas pela auditoria fiscal, as quais devem prevalecer, levando-se em conta o princípio da veracidade que rege o ato administrativo.

Também não se pode acolher a alegação de que teria havido excesso por parte do fisco. A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com o lançamento do tributo com seus respectivos acréscimos legais pelo não recolhimento em época própria.

Quanto à alegação de que a multa aplicada seria exorbitante, caberia à recorrente apresentar seu inconformismo perante o Poder Judiciário, isto porque, a penalidade imposta ocorreu nos estritos termos da lei.

Como demonstrado pela auditoria fiscal, a recorrente incorreu em circunstância agravante, consubstanciada em re-incidências específicas e genéricas, ocorridas em diversas ações fiscais desenvolvidas no decorrer dos cinco anos anteriores.

De igual sorte, não pode prevalecer a alegação de que a imposição de multa progressiva à medida que o contribuinte discute a autuação representaria cerceamento de defesa. Ademais, a multa progressiva prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 é relativa à mora no caso de lançamento de contribuição não paga e não se confunde com a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, conforme o caso em tela.

Por essa razão não pode o julgador no âmbito administrativo afastar a aplicação do que dispõe a lei sob a alegação de que afrontaria princípios constitucionais ou legislação hierarquicamente superior.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora